COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 190/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Prorroga o abono mensal, dos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, em extinção, na área de qualificação de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha e dos Profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico, com carga horária de 20 horas semanais, que percebem vencimento na tabela salarial de 20 horas, na forma que indica.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 189 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada prorroga o abono mensal, dos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, bem como dos Profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico.

Nesse contexto o projeto objetiva a mera prorrogação de abono salarial, previstos na Lei no 8.467, de 11 de setembro de 2013 e pela Lei no 8.628, de 14 de julho de 2014, de 1º de maio de 2019 até 1º de abril de 2020, visando a valorização destas classes profissionais que prestam um serviço de inestimável valor ao município, conforme narra mensagem do executivo encaminhada a esta Casa. Leia-se a seguir seu teor:

> O presente projeto contempla a prorrogação do abono mensal de R$ 100,00 (cem reais) de 1º de maio de 2019 até o dia 30 de abril de 2020 para os Agentes de Suporte Operacional na qualificação de Agente de Copa e Cozinha e R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) para Profissionais de Atendimento Integrado na Área de

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que consubstancia a prorrogação do abono de classes profissionais que prestam serviços indispensáveis ao município de Salvador.

A prorrogação do abono ora mencionada será de 1º de maio de 2019 até 1º de abril de 2020, nos valores de $ 100,00 (cem reais) e $1.500, (mil e quinhentos reais) para os profissionais de Suporte Operacional e Administrativo e de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico, respectivamente.

O Projeto de Lei ora analisado estabelece critérios claros quanto a natureza do abono, bem como a não incidência de descontos pelas contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador, dando clareza e transparência a norma.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 61§1º da CF e art. 188 do regimento interno desta Casa.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 190/2019 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação é redigida com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada. Face ao

exposto, fica claro que a minuta em análise não apresenta nenhum erro em sua redação que justifique a apreciação de emendas.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e matérias para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não havendo motivo de ordem jurídica que justifique sua rejeição total ou parcial.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** integral do projeto de lei 190/2019, uma vez que este não viola nenhuma norma legal, constitucional ou jurídica.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2019.

Alexandre Aleluia
Relator

Suíca

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Lorena Brandão

Aladilce Souza

Alfredo Mangueira